

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.



**REGULAMENTA A NÃO
INCIDÊNCIA E CONCEDE
REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA - IPTU -,
PARA OS IMÓVEIS COM
ATIVIDADE RURAL.**

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Não incide o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - para os imóveis localizados na Zona Urbana do Município comprovadamente utilizados com atividade rural.

§ 1º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Art. 2º Para efeitos de aplicação da não incidência prevista no art. 1º, a comprovação da utilização do imóvel se dará através da apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e

II - Cadastro do Produtor Rural no Município.

Art. 3º Os imóveis territoriais ou aquelas áreas definidas pelo cadastro imobiliário como sendo de uso agrícola, localizados na Zona Urbana do Município, que não se enquadrarem no disposto do art. 1º, que mantenham cultivo efetivo e permanente de alimentos ou produtos de utilização doméstica, inclusive plantas frutíferas, medicinais ou ornamentais e que os respectivos imóveis estejam providos com calçada para pedestres nas testadas para a rua, obedecido o regulamento municipal, terão redução de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, fica condicionada à solicitação do proprietário do imóvel, mediante requerimento protocolizado, anualmente, até o encerramento do exercício que tenha sido efetuado o lançamento.

§ 1º A redução do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, dar-se-á considerando-se a data do protocolo do requerimento, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais de mora, relativos às parcelas vencidas.

§ 2º Para as solicitações protocolizadas até a data de vencimento da parcela única, serão garantidos os direitos relativos aos descontos concernentes dessa parcela.

§ 3º Os processos, relativos a não incidência do imposto prevista no art. 1º, protocolizados fora do prazo previsto no caput, deverão estar instruídos com documentação idônea que faça prova inequívoca da utilização do imóvel como rural.

§ 4º Os processos, relativos à redução do imposto prevista no art. 3º, protocolizados fora do prazo previsto no caput serão indeferidos por decurso de prazo.

Art. 5º Não se enquadram no disposto nesta Lei Complementar as áreas aproveitáveis que são utilizadas conjuntamente com atividades de indústria, comércio ou prestação de serviços, áreas de extração mineral, bem como as áreas de transição urbana, constantes de loteamentos, mesmo que localizados fora das zonas limítrofes definidas como urbanas pelo Plano Diretor.

Art. 6º Para efeitos de comprovação do enquadramento, utilização e situação dos imóveis, prevista nesta Lei Complementar, deverá ser realizada vistoria no local por agentes fazendários.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 089, de 11 de maio de 2004, Lei Complementar nº 111, de 18 de setembro de 2006 e Lei Complementar nº 150, de 8 de dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2013.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Ricardo Vinicius Cuman
Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas

Ademar da Silva
Secretário Municipal da Fazenda